

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.631, DE 2009

Define a Política de Regularização, Incentivo de Produção e Comercialização de Energia Limpa pelas Cooperativas Brasileiras.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do nobre deputado Valdir Colatto, tem por objetivos: (i) o estímulo às cooperativas de eletrificação rural para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, por meio de incentivos tributários e da isenção de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST e TUSD); (ii) a regularização das cooperativas por meio do enquadramento como permissionárias ou autorizadas de serviço público de energia elétrica (Lei nº 9.074, de 1.995), ou ainda a incorporação de seus ativos pelas concessionárias de energia elétrica locais, nos casos e condições que especifica; (iii) a classificação das cooperativas de eletrificação rural como Agente Especial de Serviço Público de Energia Elétrica, para fins de incidência tarifária; e (iv) a estipulação de prazos e índices de correção dos valores a serem ressarcidos às cooperativas por investimentos por elas realizados e transferidos às concessionárias por força de acordo ou contrato.

Em sua justificação, o autor defende os benefícios advindos ao País ao se fomentar a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis pelas cooperativas de eletrificação rural. Ademais, reforça a

necessidade de regularização das cooperativas de eletrificação rural de acordo com o novo arcabouço legal para o setor, instituído a partir de 1995.

O Projeto de Lei foi distribuído para apreciação, quanto ao mérito, às comissões de Minas e Energia; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Finanças e Tributação; para receber parecer quanto à adequação financeira ou orçamentária, à Comissão de Finanças e Tributação; e, no que se refere à constitucionalidade ou juridicidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição foi rejeitada unanimemente, nos termos do parecer do relator, deputado Luiz Alberto. Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, bem assim na Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, quero destacar que é nobre a intenção do deputado Valdir Colatto de propor projeto legislativo que promova o fomento à geração de energia elétrica limpa no País, produzida a partir de fontes renováveis e com baixa ou nenhuma emissão de gases de efeito estufa. Assim, poderemos garantir a manutenção de nossa matriz energética entre as mais limpas e com maior participação de fontes renováveis do mundo.

Observamos como contribuição à competente análise que fará a Comissão de Finanças e Tributação, que a desoneração tributária e os incentivos tarifários que o Projeto outorga às cooperativas de eletrificação rural não vêm acompanhados da estimativa do impacto orçamentário da renúncia de receita e das respectivas medidas de compensação financeira, o que colide com as exigências estipuladas pela Lei nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposição também não define a origem dos recursos necessários para a concessão dos benefícios tarifários previstos, como preceitua o art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995.

Também intenta a matéria determinar prazos e condições para a consolidação do processo de regularização das referidas cooperativas, conforme previsão constante na Lei nº 9.074, de 1995, que estabeleceu as normas para a outorga de concessões e permissões de serviços públicos. Nesse ponto, cabe esclarecer que o Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007, foi editado com o específico objetivo de regulamentar a referida Lei, e que o mesmo traz em seu bojo as normas para a regularização das cooperativas de eletrificação rural como permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica. Ademais, de acordo com o Parecer exarado pela Comissão de Minas e Energia, a demanda especialmente no que se refere à definição das tarifas aplicáveis às cooperativas de eletrificação rural foi atendida pelo referido Decreto e em normas infralegais editadas pela ANEEL.

No que tange ao setor agropecuário, há que se considerar a possibilidade de que, em contrapartida aos benefícios tarifários que se pretende conceder às cooperativas de eletrificação rural, sejam elevadas as tarifas aplicáveis às outras classes de consumidores no meio rural (aqueles não vinculados às cooperativas), onerando ainda mais os produtores que já pagam valores elevadíssimos pela energia elétrica. Tal hipótese fundamenta-se na exigência legal de revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário quando for concedido algum benefício tarifário (Lei nº 9.074, de 1995, art. 35).

Com base no exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.631, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator